



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064308-62.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado ANTONIO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1064308-62.2023.8.26.0506
APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)
APELADO: ANTONIO CARLOS DE FREITAS JÚNIOR
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
VOTO Nº 40140

AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – ATRASO DE VOO – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DA RÉ – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC) – Fortuito interno inerente ao risco da atividade econômica – Falha na prestação de serviços – Chegada ao destino final com cerca de 6 horas de atraso – Dano moral caracterizado – Montante fixado em R\$ 3.000,00 que não comporta redução, ante as especificidades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 220/226, cujo relatório é adotado e, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de responsabilidade civil c/c reparação por dano moral*” ajuizada por **ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR**, para: **1)** condenar as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente, desde a r. sentença e, com juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e **2)** condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta a apelante (fls. 229/236), em síntese: **a)** da ausência de danos morais (fl. 232, item II) e **b)** do *quantum* indenizatório (fl.

236, segundo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 228), preparado (fls. 237/238) e contrarrazoado às fls. 243/247.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *“ação declaratória de responsabilidade civil c/c reparação por dano moral”* decorrente de atraso de voo, sendo incontroverso nos autos que o voo originalmente contratado pelo autor, que sairia de Ribeirão Preto (RAO) às 10:00 do dia 17/09/2023 e chegaria em Brasília (BSB) às 11:45 do mesmo dia (fl. 215) atrasou cerca de 6 horas (fl. 20), tendo aterrissado no destino apenas às 17:46 (fl. 215), e sem assistência material (fl. 20).

De início, inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º); deste modo, e à luz do que estabelece o artigo 14 do CDC, a responsabilidade da companhia aérea ré é objetiva e independe de culpa.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar que adotou as medidas necessárias para evitar o dano (atraso do voo) (art. 373, II, do CPC), oferecendo alternativas de reacomodação em voo em horário equivalente e prestando a devida assistência material ao autor, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega a companhia aérea que o atraso do voo ocorreu devido a manutenção inesperada da aeronave (fl. 152, segundo parágrafo), o que caracterizaria excludente de responsabilidade (fl. 154, terceiro parágrafo).

Todavia, tal situação não constitui fato imprevisível, tampouco caracteriza força maior/caso fortuito, mas representa o chamado “fortuito interno”, inerente ao risco da atividade econômica explorada pela ré.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. **PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO.** ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - **A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipóteses de caso fortuito ou de força maior** - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. (AgRg no Ag 442487/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 09/10/2006).

Ademais, conforme estabelece o artigo 737 do Código Civil, o dever de pontualidade é ínsito ao contrato de transporte aéreo:

“Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

força maior.”

E, na hipótese, a requerida deixou de comprovar a prestação de assistência material estipulada na Resolução 400, da ANAC:

“Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: (...) II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: (...) I - atraso do voo; II - cancelamento do voo;

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Art. 28. A acomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos: I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

Inequívoca, portanto, a falha na prestação de serviços, a ensejar a devida reparação moral, especialmente porque, no caso dos autos, o atraso do voo resultou na chegada do autor ao destino com aproximadamente 6 horas de atraso, o que, certamente, causou inevitáveis transtornos.

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Desta forma, vislumbrando as peculiaridades do caso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em análise e, considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* arbitrado na r. sentença (R\$ 3.000,00) não comporta a redução pleiteada, pois adequado a compensar os danos, funcionando, ainda, como inibidor de situações semelhantes, cujo parâmetro está aquém do adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Cancelamento de voo. Reacomodação dos passageiros apenas no dia seguinte. Chegada ao destino com atraso de superior a 10 horas em relação ao originalmente contratado. Incontroversa a falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva da transportadora. Não demonstrado o oferecimento de assistência material no longo período de espera. Dano moral caracterizado. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Adequada, no caso, a verba reparatória pleiteada no valor de R\$7.000,00 para cada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002679-41.2024.8.26.0510; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos morais. Prestação de serviço. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo. Chegada ao destino com mais de dez horas de atraso. Falha na prestação do serviço caracterizada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva do transportador. Desnecessidade de provas outras (damnum in re ipsa) além da situação descrita pela autora. Verba fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor requerido pelo autor. Ação julgada procedente. Sentença reformada. Sucumbência alterada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1010934-59.2021.8.26.0003; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 24/05/2022).

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Atento à sucumbência recursal, deixa-se de majorar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária, como estabelece o art. 85, § 11, do CPC, por já ter sido fixada no percentual máximo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator